Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.818 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Município de São

José do Rio Preto

RECDO.(A/S) :ELZA QUERINO

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS VESCHI CASTILHO DE

OLIVEIRA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de repetição de indébito. Contribuição para custeio de serviço de iluminação. Tributo destinado a custear atividade de interesse geral. Natureza jurídica que não se compatibiliza com a de contribuição. Alegação de inconstitucionalidade. Procedência.

Honorários advocatícios. Redução. Inadmissibilidade. Verba fixada com moderação. Inteligência do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Possibilidade de incidência de juros de mora após o decurso do prazo previsto no artigo 100, § 5°, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 149-A da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é inequívoca a constitucionalidade da Lei municipal nº 157/2002, sendo legítima a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.675-RG, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui,

Supremo Tribunal Federal

RE 919818 / SP

dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto. Confira-se a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES OUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVICO. DE CÁLCULO OUE BASE CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

- I Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.
- II A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.
- III Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.
- IV Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 - V Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Supremo Tribunal Federal

RE 919818 / SP

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário. Invertidos os ônus de sucumbência fixados na origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator